

# O MODELO DE ACORDO DE COOPERAÇÃO E FACILITAÇÃO DE INVESTIMENTOS (ACFI) DO BRASIL E O REGIME INTERNACIONAL DE INVESTIMENTOS: OS CASOS DE ANGOLA E MOÇAMBIQUE

Ana Garcia<sup>1</sup>  
Gabriel Torres<sup>2</sup>

## SINOPSE

Os tratados bilaterais de investimento (TBIs) surgiram no período pós-Segunda Guerra Mundial, mas proliferaram nos anos 1990, alcançando quase todos os países do mundo. Questionamentos quanto à efetividade dos TBIs para aumentar o fluxo de investimentos e seu efeito sobre políticas públicas de interesse social e ambiental levaram muitos países a reformular seus parâmetros. Nesse contexto, surge o modelo brasileiro de Acordo de Cooperação e Facilitação de Investimentos (ACFI), assinado inicialmente junto a países africanos. Neste trabalho, apresentamos o contexto de criação e o conteúdo dos ACFIs por meio de uma análise dos acordos com Angola e Moçambique, comparando-os com os demais TBIs destes países. Argumentamos que o início do ACFI com os países africanos, em 2015, refletiu interesses estratégicos do governo brasileiro naquele momento, bem como o histórico da atuação de empresas multinacionais brasileiras, que enfrentaram disputas e conflitos. O ACFI traz aspectos inovadores que atenuam os elementos críticos dos TBIs tradicionais, porém sua implementação precisará ser acompanhada para que tenha efeitos positivos no sentido de investimentos social e ambientalmente responsáveis, tal como o modelo brasileiro se propõe.

**Palavras-chave:** ACFI; tratados bilaterais de investimentos; Angola; Moçambique.

## ABSTRACT

After the proliferation of bilateral investment treaties (BITs) in the post-World War II period, especially during the 1990s, concerns about their effectiveness in increasing investment flows, or their impact on social and environmental policy space, led many countries to review their parameters. In this context, Brazil enacted a new model of Cooperation and Investment Facilitation Agreements (CIFAs), initially signed with African countries. In this paper, we present the context of the creation of CIFAs and their contents, through an analysis of the agreements with Angola and Mozambique in comparison to other BITs signed by those countries. We argue that the CIFAs were initially signed with African countries, in 2015, due to strategic interests of the Brazilian government at that moment, as well as due to the history of Brazilian multinationals' presence, which faced disputes and conflicts. The CIFA model brings innovative aspects that attenuate criticized elements of traditional BITs, such as the Investor-State dispute settlement clause. However, its implementation will need to be closely monitored to ensure it has positive effects for social and environmentally responsible investments, as the Brazilian model intends to promote.

**Keywords:** CIFA; BIT, Angola; Mozambique; investment.

JEL: F21; F23; N4.

Artigo recebido em 2/3/2021 e aprovado em 11/3/2021.

DOI: <http://dx.doi.org/10.38116/bepi29art7>

---

1. Pesquisadora do Programa de Pesquisa para o Desenvolvimento Nacional (PNPD) na Diretoria de Estudos e Relações Econômicas e Políticas Internacionais (Dinte) do Ipea; professora adjunta do Instituto de Relações Internacionais da Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro (IRI/PUC-Rio) e do programa de pós-graduação em ciências sociais da Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro (PPGCS/UFRRJ). *E-mail:* <anasaggioro@puc-rio.br>.

2. Mestre em análise e gestão de políticas internacionais pela PUC-Rio; assessor técnico júnior na GIZ. *E-mail:* <gabrielbt95@gmail.com>.

## 1 INTRODUÇÃO

Um tratado bilateral de investimento (TBI) é um acordo entre dois países com a finalidade de promover e proteger o investimento realizado por empresas de cada país no território do outro. A grande maioria dos acordos internacionais de investimento (AII) são TBIs, mas também envolve os tratados de livre comércio e demais acordos que contêm cláusulas estruturantes sobre investimento.<sup>3</sup> Atualmente, existem 2.896 TBIs e outros 416 AII assinados em todo mundo.

Esses acordos têm origem no século XIX, mas ganham força e relevância no período pós-Segunda Guerra Mundial, com o contexto geopolítico da Guerra Fria e de descolonização de países na África e Ásia. Com a abertura de mercados e o período da globalização nos anos 1990, os TBIs adquiriram alcance global, envolvendo quase todos os países do mundo (Vandervele, 2009; UNCTAD, 2015). Esses tratados refletiram assimetrias econômicas entre os países, e suas regras expressam o poder de empresas multinacionais no capitalismo no século XX, resultando na limitação do escopo de atuação dos Estados nacionais sobre suas políticas públicas em temas de interesse abrangente, como questões de direitos humanos, sociais e ambientais (Arroyo e Ghiotto, 2017; Hernandez, 2015). A cláusula mais sensível dos TBIs tradicionais permite ao investidor estrangeiro levar um Estado nacional a foros de arbitragem internacional, desviando dos foros domésticos em casos de conflitos e disputas em torno do investimento. Nos últimos anos, países africanos vêm sendo levados a foros internacionais de arbitragem com base em seus TBIs, resultando em custos altos para países tradicionalmente pobres (Müller e Olivet, 2019).

Tais aspectos críticos e questionamentos quanto à efetividade dos TBIs para aumentar o fluxo de investimentos levaram a que, recentemente, muitos países busquem reformular seus parâmetros. É precisamente nesse contexto de reforma que se enquadra o novo modelo brasileiro de Acordo de Cooperação e Facilitação de Investimento (ACFI). Nos anos 1990, os TBIs assinados pelo Brasil não foram ratificados, porém, com a crescente expansão internacional de empresas brasileiras, o país passou a buscar promover suas próprias empresas no exterior. Em 2015, os primeiros ACFIs foram assinados com países africanos, e, neste trabalho, apresentamos o contexto de criação e o conteúdo deles por meio de uma análise dos acordos com Angola e Moçambique. Argumentamos que o início do ACFI com os países africanos refletiu interesses estratégicos do governo brasileiro naquele momento, bem como o histórico da atuação de empresas multinacionais brasileiras, que enfrentaram disputas e conflitos. O acordo traz aspectos inovadores que atenuam os elementos críticos dos TBIs tradicionais, porém sua implementação precisará ser acompanhada para que tenha efeitos positivos no sentido de investimentos social e ambientalmente responsáveis, tal como o modelo brasileiro se propõe.

## 2 O ACFI BRASILEIRO NO CONTEXTO DE REFORMA DO REGIME INTERNACIONAL DE INVESTIMENTOS

O Brasil é o principal receptor de investimento estrangeiro e também o maior investidor externo da América Latina. Apesar disso, o país tem um número pequeno de acordos de proteção de investimentos, tendo assinado, no total, 27 TBIs e outros 19 acordos com provisão de investimentos.<sup>4</sup> Entre os TBIs, catorze foram assinados entre 1994 e 1999, mas nunca foram aprovados pelo Legislativo brasileiro.

3. Disponível em: <<https://investmentpolicy.unctad.org/international-investment-agreements>>.

4. Disponível em: <<https://investmentpolicy.unctad.org/international-investment-agreements/countries/27/brazil?type=tips>>.

Os outros treze compõem o novo modelo de Acordo de Cooperação e Facilitação de Investimentos (ACFI), e começaram a ser assinados em 2015. Alguns deles já foram aprovados pelo Legislativo mas apenas dois, o ACFI com Angola<sup>5</sup> e o com o México,<sup>6</sup> já se encontram em vigor. O quadro 1 lista os ACFIs brasileiros.

QUADRO 1  
ACFIs do Brasil

País	Assinado em	Em vigor desde
Angola	2015	2017
Moçambique	2015	-
México	2015	2018
Malauí	2015	-
Colômbia	2015	-
Chile <sup>1</sup>	2015	-
Protocolo de Cooperação e Facilitação de Investimentos – Mercosul	2017	2019
Etiópia	2018	-
Suriname	2018	-
Guiana Francesa	2018	-
Emirados Árabes Unidos	2019	-
Marrocos	2019	-
Equador	2019	-
Índia	2020	-

Fonte: UNCTAD. Disponível em: <<https://investmentpolicy.unctad.org>>.

Elaboração dos autores.

Nota: <sup>1</sup> O ACFI com o Chile foi assinado em 2015, porém, nos anos seguintes foi negociado um Acordo de Livre Comércio (comunicação de 21 de novembro de 2018), que supera o ACFI. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2217142>>.

Nos anos 1990, os TBIs assinados pelo Brasil seguiam o modelo tradicional de TBI. Este modelo traz normativas legais, as quais destacamos: o tratamento nacional ao investidor estrangeiro; tratamento justo e equitativo; o princípio da nação mais favorecida; garantia de proteção à propriedade intelectual como parte do investimento; o compromisso de pagamento de compensação imediata, justa e efetiva, em caso de expropriação; limites ao controle de capital; garantia de estabilidade de cláusulas do tratado após ratificado; proibição de requisitos de desempenho ao investidor por parte do Estado anfitrião; e duração de efeito residual, que estende a proteção ao investimento por anos após o término de um TBI, entre outras (Vandeveldt, 2009; Arroyo e Ghiotto, 2017). O coração dos TBIs está na cláusula de solução de controvérsias, que permite ao investidor estrangeiro litigar um Estado em arbitragem internacional em casos de conflito, se considerar mudanças em legislações nacionais ou políticas públicas “medidas equivalentes à expropriação”, frustrando “legítimas expectativas de lucro” (Godinho e Cozendei, 2015).

Nesse sentido, o Legislativo brasileiro compreendeu que esses acordos dariam direitos ao investidor estrangeiro em detrimento do nacional. Morosini e Xavier Júnior (2015) trazem alguns trechos do relatório elaborado pela Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional (CREDN) do Congresso Nacional sobre os tratados assinados pelo Executivo. Neste relatório, a CREDN afirma

5. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2017/decreto/D9167.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/decreto/D9167.htm)>.

6. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2018/decreto/d9495.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/decreto/d9495.htm)>.

que “a forma de indenização definida no texto precisa ser confrontada com alguns dos preceitos constitucionais vigentes acerca da desapropriação de imóveis urbanos e rurais” (Parecer da Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional *apud* Morosini e Xavier Júnior, 2015, p. 428), além de que tais tratados “estabeleciam o compromisso com a livre transferência de recursos, independentemente da disponibilidade de divisas pelo país, o que, obviamente, representava um tratamento diferenciado em relação ao dispensado aos nacionais” (Alves, 2014 *apud* Morosini e Xavier Júnior, 2015, p. 428). No que tange à solução de controvérsias, “as normas contrariam regra de direito internacional consuetudinário tradicionalmente adotada pelo Brasil, o princípio do esgotamento de recursos internos” (Parecer da Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional *apud* Morosini e Xavier Júnior, 2015, p. 428). Nesse sentido, investidores internacionais obtêm vantagens adicionais diante de investidores nacionais e de políticas públicas de interesse geral, implementadas pelo Estado anfitrião.

Diante das críticas e crescente resistência, o projeto de ratificação dos TBIs foi retirado de tramitação no Congresso Nacional em 2002, no contexto de transição do governo Fernando Henrique Cardoso para o governo Lula da Silva (Morosini e Xavier Júnior, 2015). Cabe ressaltar que o ambiente internacional (regional e global) também influenciou essa decisão. No âmbito global, as negociações sobre o Acordo Multilateral sobre Investimentos (Multilateral Agreement on Investment – MAI), capitaneado pela Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE), sofriam resistências e não foram à frente. Na região, o Brasil e outros países resistiam à implantação de uma Área de Livre Comércio das Américas (ALCA) com os Estados Unidos.

Morosini e Xavier Júnior (2015) consideram que a postura brasileira se provou prudente, uma vez que outros países da América do Sul, que vinham mantendo TBIs com vários países do mundo, terminaram sendo levados à arbitragem internacional. É o caso da Argentina que, com a crise econômica de 2001, sofreu diversos procedimentos arbitrais instaurados no âmbito do Centro Internacional para a Arbitragem de Disputas sobre Investimentos (CIADI).<sup>7</sup> Neste sentido, os autores ponderam que

ainda que se concorde com a doutrina especializada no sentido de que os tratados bilaterais de investimento servem para assegurar um certo grau de uniformidade com relação aos *standards* que governam as relações de investimento (...) é bastante evidente que o interesse preponderante desses instrumentos é a proteção do investidor (...). Portanto, o país de destino do investimento que se compromete com esses tratados deve antes se certificar de que a redução do *policy space* é compensada pelas oportunidades de investimento geradas (Morosini e Xavier Júnior, 2015, p. 426).

Apesar de não ter ratificado tais TBIs, é importante notar que, com exceção da cláusula investidor-Estado, as demais diretrizes de proteção ao investidor foram incorporadas à legislação brasileira por meio de reformas econômicas domésticas ao longo dos anos 1990. Em 1995, o Congresso brasileiro aprovou uma emenda constitucional que eliminava qualquer tipo de discriminação a investidores estrangeiros, o que equivaleria às cláusulas de tratamento nacional e tratamento justo e equitativo (Arroyo e Ghiotto, 2017). Por sua vez, o Conselho Monetário Nacional e o Banco Central

7. Segundo Arroyo e Ghiotto (2017) e Godinho e Cozendei (2015), em 1965, a Convenção de Washington estabeleceu o CIADI, entidade afiliada ao Banco Mundial, que pretendia prover um espaço para arbitragem de disputas entre um investidor e o país anfitrião. No contexto da Guerra Fria e dos processos de descolonização no chamado Terceiro Mundo, alegava-se que os sistemas judiciais nacionais não seriam imparciais e que os foros internacionais seriam isentos de interferência política. Porém, isso resultou em que o investidor estrangeiro não mais esgotasse os foros nacionais antes de recorrer à arbitragem internacional. Notoriamente, apenas o investidor pode iniciar um processo arbitral com base no tratado, o Estado apenas responde. O Brasil não assinou a Convenção de Washington, mas a maioria dos países da América Latina sim, sendo a Argentina o país que mais responde a casos iniciados por empresas multinacionais, somando 62. Observamos que Bolívia, Equador e Venezuela renunciaram à Convenção de Washington, e o Equador realizou uma auditoria cidadã dos acordos internacionais de investimento. Disponível em: <<https://investmentpolicy.unctad.org/investment-dispute-settlement/country/8/argentina>>.

realizaram revisões em normas sobre investimento estrangeiro, viabilizando a livre transferência de recursos investidos no país (Morosoni e Xavier Júnior, 2015). Além disso, como parte do Mercosul, o Brasil seguiu em negociações sobre livre comércio com Israel, Egito e Marrocos, incluindo cláusulas sobre investimentos. Assim, “esses dados mostram que a inexistência de TBIs não significa que o Brasil não tenha mantido um arcabouço de segurança jurídica para o IED” (Arroyo e Ghiotto 2017, p. 40, tradução nossa).

O quadro muda, entretanto, com a crescente expansão internacional de empresas brasileiras nos anos 2000. O governo brasileiro passou a rever sua posição no regime internacional de investimento, uma vez que, agora, visava proteger e promover suas próprias empresas no exterior. Morosini e Rattón (2015) apontam que essa mudança se deu com ampla consulta ao setor privado. No início dos anos 2000, após o arquivamento dos projetos pelo Congresso Nacional, a Câmara de Comércio Exterior (CAMEX) instituiu um grupo de trabalho interministerial, que recomendou a renegociação dos acordos com os parceiros estratégicos para o Brasil. Um novo modelo de tratado deveria conter “linguagens alternativas” (Morosini e Xavier Júnior, 2015, p. 433). Em 2007, o Conselho de Ministros da CAMEX aprovou diretrizes de negociação, sugerindo: “(a) a renegociação dos acordos de investimento no âmbito do Mercado Comum do Sul (MERCOSUL); (b) a negociação prioritária de acordos de investimento com países da América do Sul e (c) a negociação fora da região apenas no contexto de acordos comerciais mais amplos” (*idem, ibidem*). Portanto, havia um direcionamento para estabelecer acordos de investimentos com países africanos e latino-americanos, respondendo à reivindicação do setor privado brasileiro de um arcabouço normativo de proteção aos seus ativos nestas regiões. Finalmente, em 2015, as negociações do novo acordo foram concluídas com Angola, Moçambique, Malawi e México, seguidas de negociações com outros países.

Esse processo revela que o ACFI não tem uma relação direta com o volume de investimento em si – os *rankings* que mapeiam o investimento direto brasileiro mostram que empresas brasileiras investiram prioritariamente na América Latina e Caribe, além de Estados Unidos e países europeus (FDC, 2016; CNI, 2016) –, mas sim com interesses estratégicos do governo brasileiro, bem como o histórico da atuação de empresas multinacionais brasileiras, que enfrentaram disputas e conflitos.<sup>8</sup>

Assim, naquele primeiro momento, o novo modelo brasileiro parece ter sido desenhado para promover e proteger investimentos brasileiros em outras economias em desenvolvimento, e não necessariamente atrair corporações multinacionais para investir no Brasil. Hoje, entretanto, esse objetivo parece mudar, na medida em que o Brasil se insere no debate sobre facilitação de investimentos em organismos multilaterais, como a OCDE e a Organização Mundial do Comércio (OMC), e a instância do ombudsman na CAMEX

8. Existe ampla documentação de organizações da sociedade civil e acadêmicas sobre impactos referentes à atuação da Vale em Moçambique, particularmente no que tange ao reassentamento forçado de mais de mil famílias em Moatize, província de Tete, que implicou a perda de acesso a terras apropriadas para a agricultura, afastamento dos centros de venda de produtos agrícolas, problemas da edificação das casas construídas para as famílias, bem como questões relativas às condições de trabalho nas plantas de carvão (Cezne, 2019; Marshall, 2015; Articulação Nacional dos Atingidos pela Vale, 2012; HRW, 2013). Desde 2014, a Vale vem vendo ativos e se retirando de Moçambique em um processo que se finaliza em 2021 (Disponível em: <<http://www.vale.com/mozambique/pt/aboutvale/news/paginas/vale-assina-acordo-para-adquirir-participacao-da-mitsui-em-moatize-e-cln.aspx>>). No caso da América do Sul, houve casos de disputas entre governos e conflitos com atores sociais envolvendo empresas de construção civil, como a Odebrecht e a Petrobras (Delgado, 2017; Zibechi, 2013; Instituto Rosa Luxemburg Stiftung *et al.*, 2009).

passa a operar para facilitar a entrada e instalação de operações de comércio e investimentos no Brasil,<sup>9</sup> além do interesse do atual governo brasileiro em negociar com países desenvolvidos.<sup>10</sup>

Morosini e Xavier Júnior (2015) sintetizam as principais características do novo modelo de acordo, que contempla mecanismos para a *prevenção* (e não somente solução) de controvérsias, uma melhoria da governança institucional, bem como cláusulas de responsabilidade social corporativa. Com essas características, o ACFI apresenta mudanças substantivas em comparação com os TBIs tradicionais, tais como:

- a) limita os investimentos cobertos e exclui explicitamente os investimentos em carteira ou especulativos;
- b) limita a retroatividade dos investimentos antes da assinatura;
- c) exclui a chamada expropriação indireta;
- d) contém salvaguardas para manter a possibilidade de regulamentação prudencial no setor financeiro;
- e) aprimora o mecanismo de solução de controvérsias, especialmente ao incluir a possibilidade de os investidores serem avaliados por seu desempenho;
- f) incorpora um quadro institucional próprio de forma a garantir o cumprimento dos objetivos do acordo e a minimizar os conflitos;
- g) limita o alcance de algumas das cláusulas;
- h) limita a cláusula de sobrevivência a um máximo de um ano (Arroyo e Ghiotto, 2017, p. 50, tradução nossa).

Por fim, é relevante observar que o surgimento do ACFI se enquadra no contexto mais amplo de reformas nos modelos de tratados, que resultou em uma nova geração de acordos de proteção e facilitação de investimentos a partir dos anos 2010. Além do Brasil, países como Equador, Noruega, África do Sul, Índia, Indonésia e Austrália também iniciaram um processo de revisão das estruturas estabelecidas para a negociação de tratados de investimento (Arroyo e Ghiotto, 2017). Segundo a UNCTAD (2018), esses tratados da “nova geração” contêm: orientação ao desenvolvimento sustentável (como a proteção humana e da saúde, proteção animal, direitos trabalhistas, desenvolvimento ambiental e sustentável, etc.); preservação do espaço regulatório, minimizando a exposição à arbitragem internacional (como a limitação do escopo do tratado, mais detalhamentos sobre expropriação indireta e cláusula de exceção); e uma regulação mais cuidadosa sobre resolução de controvérsias, excluindo ou restringindo a cláusula investidor-Estado a algumas áreas (UNCTAD, 2018). Notoriamente, o Protocolo de Facilitação de Investimentos do Mercosul, que espelha o modelo brasileiro de ACFI, incluiu todos os novos elementos dos modernos tratados de investimento, favorecendo, segundo a UNCTAD (2018, p. 5), “investimentos responsáveis”.

### 3 ANGOLA E MOÇAMBIQUE: O ACFI EM PERSPECTIVA COMPARADA

O momento de reformas no regime internacional de investimentos também envolveu os países africanos. Alguns deles deram início a reformas nas suas legislações domésticas, além de conduzir negociações com modelos de TBIs já modernizados. Adicionalmente, os países africanos estão envolvidos em um conjunto de acordos regionais com disposições sobre investimentos e livre comércio. Angola e Moçambique já vinham experimentando um declínio na entrada de investimento externo direto nos últimos anos, particularmente por conta da queda no preço do petróleo e de outras *commodities*. Esses países têm inserções distintas no regime internacional de investimentos: enquanto Angola tem um número reduzido de TBIs e não é membro do CIADI, Moçambique está enredado em um conjunto

9. Disponível em: <<http://www.camex.gov.br/investimentos/ombudsman-de-investimentos-diretos-oid>>.

10. Notamos que as mudanças de prioridades da política externa brasileira podem resultar em um acordo sobre comércio e investimentos com países centrais, como os Estados Unidos. Disponível em: <[https://www.atlanticcouncil.org/wp-content/uploads/2020/06/EUA-Brasil\\_Comercio-e-Investimentos\\_Atantic-Council.pdf](https://www.atlanticcouncil.org/wp-content/uploads/2020/06/EUA-Brasil_Comercio-e-Investimentos_Atantic-Council.pdf)>.

de TBIs e foi levado à arbitragem do CIADI em dois casos. Ao mesmo tempo, Angola reformou sua legislação nacional de investimentos<sup>11</sup> e Moçambique fez reformas em legislações setoriais.<sup>12</sup>

Angola é signatária de dezoito tratados bilaterais de investimento, com seis acordos em vigor, como mostra o quadro 2. Além destes, o país é parte de outros seis tratados com disposições sobre investimentos, dos quais cinco estão em vigor: Acordo de Cotonou, Tratado da Comunidade Econômica dos Estados da África Central (CEEAC), Tratado da Comunidade de Desenvolvimento da África Austral (SADC), Protocolo de Investimento da SADC e Acordo Europeu de Parceria EU-SADC.<sup>13</sup> Em comparação com outros países africanos, Angola apresenta um número relativamente baixo de TBIs assinados, bem abaixo de países como Moçambique, Senegal e Etiópia (UNCTAD, 2019).

## QUADRO 2

### Acordos de investimentos de Angola

País	Assinado em	Em vigor desde
São Tomé e Príncipe	31/3/1995	-
Itália	10/7/1997	21/5/2007
Cabo Verde	11/9/1997	15/12/1997
Portugal	24/10/1997	20/4/2020
Reino Unido	4/7/2000	-
Alemanha	30/10/2003	1/3/2007
Namíbia	21/3/2004	-
África do Sul	17/2/2005	-
Guiné-Bissau	11/10/2007	-
Espanha	21/11/2007	-
Portugal	22/2/2008	-
Cuba	20/5/2008	-
França	24/6/2008	-
Rússia	26/6/2009	12/1/2011
Congo	9/9/2010	-
Brasil	1/4/2015	28/7/2017
Moçambique	9/11/2015	-
Emirados Árabes Unidos	5/4/2017	-

Fonte: UNCTAD. Disponível em: <<https://investmentpolicy.unctad.org>>.

Elaboração dos autores.

A maioria dos acordos angolanos reflete o modelo tradicional dos TBIs, incluindo disposições sobre tratamento nacional (com exceções pontuais nos TBIs com Rússia, África do Sul e Alemanha<sup>14</sup>), cláusulas sobre solução de controvérsias e arbitragem investidor-Estado, recorrendo às regras da

11. Em 2018, Angola aprovou a nova Lei de Investimento Privado, que estabeleceu novas bases para o tratamento do IED no país e a criação da Agência de Investimento Privado e Promoção das Exportações (AIPEX).

12. A principal legislação relativa a investimentos nacionais e estrangeiros em Moçambique refere-se à Lei de Investimentos, adotada em 1993, e ao Regulamento da Lei de Investimentos, adotado em 2009. Nesse sentido, Moçambique se difere de outros países africanos que, tal como Angola e África do Sul, reformaram suas legislações nacionais sobre investimentos. Ao mesmo tempo, o país adotou regulamentos setoriais mais recentes, como a Lei de Petróleo e Gás e a Lei de Minas, ambas de 2014.

13. Angola tem um acordo-quadro de comércio e investimentos com os Estados Unidos, assinado em 2009, que não está em vigor. Disponível em: <<https://investmentpolicy.unctad.org/international-investment-agreements/countries/5/angola>>.

14. O TBI com a Alemanha exclui do tratamento nacional medidas tomadas com base em segurança, ordem, saúde pública e moralidade. No TBI com África do Sul, há exceções ao tratamento nacional para medidas adotadas para alcançar igualdade em território sul-africano; já no TBI com a Rússia, há exceções para acordos feitos com países da antiga União Soviética.

Comissão das Nações Unidas para o Direito Comercial Internacional (UNCITRAL) ou às Regras do Mecanismo Complementar do CIADI<sup>15</sup> – com a exceção do ACFI com o Brasil, que prevê apenas a arbitragem Estado-Estado como último recurso (UNCTAD, 2019). Entretanto, não há casos divulgados de arbitragem investidor-Estado sob a égide dos TBIs angolanos.

Por sua vez, Moçambique registra 28 tratados bilaterais de investimento assinados, com vinte acordos em vigor, como demonstra o quadro 3. Além dos 28 TBIs, Moçambique é signatária de oito tratados com provisões sobre investimentos, dos quais seis estão em vigor: o Protocolo de Investimento da SADC; Acordo-Quadro de Comércio e Investimento EUA-Moçambique; Acordo de Cotonou; Tratado da SADC; Tratado da União Africana; e Acordo de Proteção de Investimentos da Organização para a Cooperação Islâmica.<sup>16</sup>

### QUADRO 3

#### Acordos de investimentos de Moçambique

Pais	Assinado em	Em vigor desde
Zimbábue	12/9/1990	-
Portugal	28/5/1996	31/1/1998
Ilhas Maurício	14/2/1997	26/5/2003
África do Sul	6/5/1997	-
Estados Unidos	1/12/1998	3/3/2005
Egito	8/12/1998	-
Argélia	12/12/1998	25/7/2000
Itália	14/12/1998	17/11/2003
Indonésia	26/3/1999	25/7/2000
China	10/7/2001	26/2/2002
Cuba	20/10/2001	26/2/2002
Suécia	23/10/2001	1/11/2007
Países Baixos	18/12/2001	1/9/2004
Alemanha	6/3/2002	15/9/2007
Dinamarca	12/10/2002	30/12/2002
França	15/11/2002	6/7/2006
Suíça	29/11/2002	17/2/2004
Emirados Árabes Unidos	24/9/2003	-
Reino Unido	18/3/2004	12/5/2004
Finlândia	3/9/2004	21/9/2005
União Econômica Bélgica-Luxemburgo (BLEU)	18/7/2006	1/9/2009
Vietnã	16/1/2007	29/5/2007
Índia	19/2/2009	23/9/2009
Japão	1/6/2013	29/8/2014
Brasil	30/3/2015	-
Angola	9/11/2015	-
Singapura	24/8/2016	-
Turquia	24/1/2017	-

Fonte: UNCTAD. Disponível em: <<https://investmentpolicy.unctad.org>>.

Elaboração dos autores.

15. Embora Angola não seja membro do CIADI, diversos Alls permitem recurso à arbitragem investidor-Estado sob as Regras do Mecanismo Complementar do CIADI (UNCTAD, 2019).

16. O Acordo Interino EU-SADC e Acordo de Parceria Econômica EU-SADC não estão em vigor. Disponível em: <<https://investmentpolicy.unctad.org/international-investment-agreements/countries/143/mozambique?type=bits>>.



Embora a arbitragem investidor-Estado esteja presente na grande maioria dos TBIs moçambicanos, apenas dois casos foram registrados junto ao CIADI. O mais recente foi em 2017, quando a empresa italiana de construção civil CMC iniciou processo contra Moçambique no marco do TBI Moçambique-Itália. O caso se refere ao não pagamento de valores adicionais supostamente acordados pela Administração Nacional de Estrada para a reconstrução de trecho da principal rodovia Norte-Sul em Moçambique. Em 2019, foi emitida decisão favorável ao governo de Moçambique, entendendo que não houve violação de nenhuma disposição do TBI.<sup>17</sup> O outro caso foi registrado em 2014 pelo empresário sul-africano Oded Besserglik contra o governo de Moçambique, no marco do TBI Moçambique-África do Sul. O caso baseia-se em quebras contratuais realizadas pelas estatais moçambicanas Empresa Moçambicana de Pescas (EMOPESCAS) e Sociedade de Pescas do Sul (SULPESCA). Porém, o processo foi indeferido pelo CIADI por julgar que o tribunal não possuía jurisdição sobre a matéria, uma vez que o TBI não havia entrado em vigor.<sup>18</sup>

Examinando os textos dos ACFIs com Moçambique e Angola, apresentamos aqui algumas observações. Eles mantêm cláusulas similares aos TBIs tradicionais (que, no geral, correspondem às regras da OMC), tais como são o tratamento nacional ao investidor estrangeiro e o princípio da nação mais favorecida.<sup>19</sup> Da mesma forma que os TBIs tradicionais, os acordos brasileiros asseguram a proteção de todos os investimentos feitos antes e depois da sua ratificação. No que diz respeito à definição de investimentos e de investidores, o ACFI com Angola prevê que essas definições devem estar de acordo com as leis nacionais, enquanto o ACFI com Moçambique contempla investimentos em produção e serviços. A propriedade intelectual é abordada no âmbito da OMC. Os acordos asseguram o fluxo livre de capital, exceto quando o litígio é iniciado ou há uma crise no balanço de pagamentos, de acordo com as regras do Fundo Monetário Internacional. As expropriações e as nacionalizações são permitidas em caso de utilidade e interesse público, de forma não discriminatória e mediante indenização adequada e efetiva, com base no valor justo de mercado referente à data da expropriação.

Porém, diferentemente dos TBIs tradicionais, os ACFIs com Angola e com Moçambique não fazem menção a medidas equivalentes às expropriações, que seriam expropriações indiretas, ou que poderiam atingir “expectativas legítimas” da empresa.<sup>20</sup> Outra característica distintiva do ACFI é a governança institucional criada para coordenar e executar o acordo. Ela é composta por um comitê conjunto, que opera como um órgão diretivo, formado pelos governos dos dois países, com a função de debater, monitorar e coordenar a expansão dos investimentos. Seu órgão executor é o *ombudsman*, composto por pontos focais dos países: no Brasil, a CAMEX; no caso de Angola, a Secretaria de Estado para a Cooperação do Ministério das Relações Exteriores; no caso de Moçambique, o Conselho de Investimentos. Esses pontos focais irão atender às orientações do comitê e efetivamente atuar na execução do acordo, trocando informações, atuando junto aos atores da outra parte, prevendo e facilitando a resolução de disputas. Vale notar que os textos dos acordos afirmam promover a participação do setor privado nesse processo.<sup>21</sup>

17. Disponível em: <<https://icsid.worldbank.org/cases/case-database/case-detail?CaseNo=ARB/17/23>>.

18. Disponível em: <<https://icsid.worldbank.org/cases/case-database/case-detail?CaseNo=ARB%28AF%29/14/2>>.

19. O ACFI exclui do princípio da nação mais favorecida preferências e privilégios concedidos em caso de união aduaneira, zonas de livre comércio e tratados para evitar a dupla tributação.

20. Essa característica também aparece no TBI de Moçambique com a Holanda. Em todos os demais acordos moçambicanos, é prevista a compensação para investidores no caso de medidas indiretas “equivalentes” à expropriação – embora apenas os TBIs com Itália e Estados Unidos apresentem detalhes adicionais sobre a caracterização de expropriação indireta.

21. Um mecanismo similar aparece no caso do TBI de Moçambique com o Japão, em que é previsto o estabelecimento de um comitê conjunto com competência para promover a troca de informações entre as partes sobre ambientes de negócios e realizar reuniões junto ao setor privado.

Neste sentido, o ACFI brasileiro estabelece um procedimento que busca prevenir disputas e mediar os conflitos, mantendo os interesses empresariais brasileiros. Em casos de controvérsia, os pontos focais deverão negociar a indenização e a compensação, em consulta com o setor privado e outras partes envolvidas, levando o caso para decisão final no comitê conjunto. Se a disputa não for solucionada, o caso irá para arbitragem internacional entre os dois Estados. O tribunal será estipulado *ad hoc*, não contemplando o CIADI como foro.

Consequentemente, o acordo se diferencia da parte mais sensível dos TBIs tradicionais, que é a cláusula investidor-Estado. Em caso de controvérsias envolvendo empresas multinacionais brasileiras nos países africanos, é o Estado brasileiro, e não a empresa, que irá negociar uma solução com o Estado anfitrião. Aqui cabe-nos uma ponderação. Por um lado, é positiva a impossibilidade de o investidor privado ganhar força jurídica equivalente ou maior do que o Estado-nacional. Por outro, é preocupante o risco de desresponsabilização da empresa envolvida, uma vez que é o Estado brasileiro que irá arcar com o ônus político e econômico da disputa. Nesse sentido, os interesses de empresas brasileiras no exterior são representados como o “interesse nacional” e as disputas e conflitos existentes entre a multinacional e o Estado receptor acabam sendo estendidos para o Estado brasileiro. A mescla entre políticas públicas e interesses privados se consolida juridicamente no ACFI (Garcia e Kato, 2016).

Observamos, com isso, que a diplomacia acaba ganhando um grande peso. Nesta direção, Arroyo e Ghiotto (2017) ponderam que a controvérsia levantada por um investidor pode se tornar uma questão de política externa, podendo resultar em uma politização da disputa iniciada por um ator privado. Adicionalmente, os autores observam que pode ocorrer uma maior assimetria de poder na resolução de litígios caso esse tipo de acordo venha a ser feito com países mais ricos, como os que compõem o G7.

Adicionalmente, como forma de remediar aspectos mais críticos que permearam os TBIs tradicionais nos anos 1990, os ACFIs com Angola e Moçambique incluem cláusulas de responsabilidade social corporativa em matéria de meio ambiente, direitos humanos e trabalho, uma tendência da nova geração de tratados de investimentos (UNCTAD, 2018). Tais preocupações também aparecem em outros acordos envolvendo Angola e Moçambique: o Acordo Europeu de Parceria entre União Europeia e Comunidade de Desenvolvimento da África Austral (Southern Africa Development Community – SADC) apresentam provisões voltadas a evitar o enfraquecimento ou redução de níveis nacionais de proteção laboral e do meio ambiente como parte de incentivos a investimentos (UNCTAD, 2019). No caso do Protocolo de Financiamento e Investimento da SADC, também há disposições orientadas ao desenvolvimento sustentável, incluindo referências às responsabilidades. No caso de Moçambique, os TBIs com o Japão e com BLEU, embora não incluam compromissos de responsabilidade social corporativa, incluem capítulos sobre trabalho e meio ambiente, nos quais se desencoraja o enfraquecimento de padrões trabalhistas e ambientais para a atração e facilitação de investimentos.

Os ACFIs do Brasil com Angola e Moçambique estipulam que os investidores desenvolverão “melhores esforços” para observar princípios voluntários e padrões de conduta empresarial. Não há, entretanto, cláusulas vinculantes que responsabilizam as empresas por violações de direitos humanos e descumprimento de padrões trabalhistas e ambientais – nesse sentido, o Brasil não avança além dos códigos de conduta voluntários existentes. A intenção parece ser a de responder parcialmente a críticas e se afastar de conflitos pré-existentes com empresas brasileiras em Moçambique e Angola.

Arroyo e Ghiotto (2017) levantam questionamentos quanto à operacionalização dessas cláusulas de responsabilidade social: uma empresa estrangeira pode ser processada por violação de seu próprio código

de ética ou responsabilidade social corporativa? A questão pode ser levada à arbitragem internacional, via Estado onde opera o investimento? Em outras palavras, a responsabilidade social poderá ser cobrada pelo Estado anfitrião (ou mesmo do país de origem) ou permanecerá relevante apenas para a imagem da empresa, sem efeitos reais para as populações impactadas nos territórios? Em nossa visão, as capacidades de barganha e negociação entre sociedade civil, governos e empresas demonstrarão, em cada caso, a extensão e os limites deste mecanismo. Nos quadros a seguir buscamos sintetizar as características distintivas do ACFI com Angola e Moçambique e os demais acordos firmados por estes países.

#### QUADRO 4

##### Características distintivas do ACFI Brasil-Angola em relação a demais acordos de investimento angolanos

Disposições	ACFI	Demais TBIs
Solução de controvérsias	Arbitragem Estado-Estado como último recurso; mecanismos para prevenção de conflitos.	Possibilidade de arbitragem investidor-Estado sob regras da UNCITRAL ou do CIADI. <sup>1</sup>
Governança	Facilitação de investimentos via comitê conjunto e pontos focais com função de <i>ombudsman</i> .	Há não disposição explícita.
Expropriação	Somente expropriação direta.	Expropriação direta e indireta contemplada. <sup>2</sup>
Tratamento nacional (TN) ou nação mais favorecida (NMF)	Não há previsão de TN. NMF nas fases pré-estabelecimento e pós-estabelecimento do investimento.	TN e NMF apenas na fase pós-estabelecimento do investimento. <sup>3</sup>
Tratamento justo e equitativo	Nenhuma disposição.	Garantia de tratamento justo e equitativo segundo "expectativas legítimas" do investidor.
Definição de investimento/investidor	Definições baseadas nos sistemas jurídicos das partes contratantes.	Definição abrangente, englobando contratos comerciais, investimento indireto e especulativo.
Livre transferência de fundos	Garantia de livre transferência, com exceção em casos de graves dificuldades no balanço de pagamentos.	Garantia de livre transferência de fundos. <sup>4</sup>

Fonte: UNCTAD (2019).

Elaboração dos autores.

Notas: <sup>1</sup> Ainda que Angola não seja membro do CIADI, os AIs com Alemanha e Rússia permitem recurso à arbitragem investidor-Estado sob as Regras do Mecanismo Complementar do CIADI. Não há casos de arbitragem investidor-Estado conhecidos publicamente contra Angola.

<sup>2</sup> Embora os demais TBIs angolanos mencionem medidas indiretas "equivalentes" à expropriação, nenhum define os fatores a serem considerados por tribunais ao analisar a existência de expropriação indireta.

<sup>3</sup> O tratamento nacional ao investidor estrangeiro em Angola é restrito a apenas alguns setores. As cláusulas da nação mais favorecida e do tratamento nacional preveem exceções relativas a acordos internacionais que estabelecem mercados comuns, áreas de livre comércio e uniões aduaneiras e acordos tributários.

<sup>4</sup> Além do ACFI brasileiro, a única outra exceção à livre transferência de fundos ocorre no AI com a África do Sul, onde a livre transferência não se aplica a indivíduos angolanos ou sul-africanos que sejam residentes permanentes de ambos os países.

#### QUADRO 5

##### Características distintivas do ACFI Brasil-Moçambique em relação a demais acordos de investimento moçambicanos

Disposição	ACFI	Demais TBIs <sup>1</sup>
Solução de controvérsias	Arbitragem Estado-Estado como último recurso; mecanismos para prevenção de conflitos.	Possibilidade de arbitragem investidor-Estado sob regras do CIADI.
Governança	Facilitação de investimentos via comitê conjunto e pontos focais com função de <i>ombudsman</i> .	Exceto TBI com Japão, nenhuma disposição explícita.
Expropriação	Somente expropriação direta.	Exceto TBI com Holanda, expropriação direta e indireta contemplada.
Responsabilidade social corporativa	Compromissos não vinculantes e princípios voluntários.	Exceto TBI com Japão e BLEU, <sup>2</sup> nenhuma disposição.
Tratamento justo e equitativo	Nenhuma disposição.	Garantia de tratamento justo e equitativo para investidores estrangeiros.
Definição de investimento/investidor	Definição abrangente, detalhada no artigo 3 do acordo.	Definição abrangente, englobando contratos comerciais, investimento indireto e especulativo.

Fonte: UNCTAD. Disponível em: <<https://investmentpolicy.unctad.org>>.

Elaboração dos autores.

Notas: <sup>1</sup> A comparação abrange os dezessete TBIs publicamente disponíveis: África do Sul, Alemanha, Argélia, BLEU, Estados Unidos, Finlândia, França, Holanda, Ilhas Maurício, Índia, Indonésia, Itália, Japão, Portugal, Reino Unido, Suécia e Suíça.

<sup>2</sup> Os TBIs com Japão e BLEU incluem capítulos sobre trabalho e meio ambiente, mas não é utilizado o termo responsabilidade social.

## 4 CONCLUSÃO

Neste trabalho, resgatamos o surgimento do Acordo de Cooperação e Facilitação de Investimentos do Brasil no contexto de reformas dos modelos de tratados bilaterais de investimentos, e fizemos um balanço do ACFI com Angola e Moçambique, apresentando um quadro comparativo com os demais tratados bilaterais de investimentos em vigor com cada um destes países.

Os tratados bilaterais de investimentos foram moldados pelo contexto histórico do pós-guerra, as disputas geopolíticas da Guerra Fria e os movimentos por descolonização de países na África e Ásia. Com a abertura de mercados e o período da globalização nos anos 1990, os tratados bilaterais de investimento adquiriram abrangência realmente global. Além disso, os TBIs passaram a ser, além de acordos entre países majoritariamente assimétricos, também parte das relações entre países do Sul Global, tal como o acordo entre o Brasil e países africanos.

Nos últimos anos, foram levantadas crescentes críticas de natureza política, econômica e social diante dos efeitos dos tratados sobre as políticas públicas dos países signatários. Sustentamos que os TBIs tradicionais refletem o poder estrutural de empresas multinacionais, característico da ordem mundial capitalista sob hegemonia das potências ocidentais, resultando em constrangimentos vinculantes internacionais sobre os Estados-nacionais, e limitando seu escopo de ação para políticas públicas em temas de interesse abrangente como questões de direitos humanos, sociais e ambientais. Tais críticas e questionamentos levaram ao contexto atual de reformas, sendo considerado pela UNCTAD uma “nova geração de acordos”, no qual se insere o ACFI do Brasil.

O caso do Brasil evidenciou que a inexistência de TBIs não significa a redução da entrada de IED ou a insegurança jurídica ao investidor. O país não havia ratificado, nos anos 1990, tratados de investimentos, mas reformou sua legislação nacional para conferir garantias ao investidor estrangeiro. Hoje, entretanto, o Brasil mudou de posição diante da crescente expansão internacional de empresas brasileiras, objetivando, agora, proteger e promover suas próprias empresas no exterior. Em 2015, os três primeiros ACFIs foram assinados precisamente com países africanos, em particular Angola e Moçambique, além do Malawi. Argumentamos que o início do ACFI com esses países refletiu, naquele momento, interesses estratégicos do governo brasileiro, bem como o histórico da atuação de empresas multinacionais brasileiras, que enfrentaram disputas e conflitos.

O ACFI trouxe aspectos inovadores que atenuam os elementos críticos dos TBIs tradicionais, particularmente mecanismos para a prevenção de controvérsias e uma nova governança institucional, bem como cláusulas de responsabilidade social corporativa. Por sua vez, ponderamos que pode haver um risco de desresponsabilização de empresas envolvidas, na medida em que é o Estado brasileiro que arcará com o ônus político e econômico da disputa. Nesse sentido, as disputas e conflitos existentes entre a multinacional e o Estado anfitrião podem tornar-se uma questão de política externa.

Observamos que Angola e Moçambique já mantinham TBIs com diferentes países do mundo, mas com graus distintos de inserção no regime internacional de investimentos. Em ambos os países, há aspectos críticos que envolvem disputas relativas ao acesso à terra e impactos dos megaprojetos. Há posições distintas entre governo, comunidades e organizações sociais envolvendo grandes projetos de investidores estrangeiros. Com isso, o Brasil deve observar com sensibilidade esses processos sociais, considerando aspectos históricos, políticos, sociais e ambientais nos territórios onde os projetos planejam ser implementados. A implementação do ACFI deverá ser monitorada para que tenha efeitos positivos no sentido de investimentos social e ambientalmente responsáveis, tal como o modelo brasileiro se propõe.

## REFERÊNCIAS

- ARROYO, A.; GHIOTTO, L. Brasil y la nueva generación de Acuerdos de Cooperación y Facilitación de Inversiones: un análisis del Tratado con México. **Relaciones Internacionales**, n. 26, v. 52, 2017.
- ARTICULAÇÃO INTERNACIONAL DOS ATINGIDOS PELA VALE. **Relatório de Insustentabilidade da Vale 2012**. [s.l.]: Articulação Internacional dos Atingidos pela Vale, 2012. Disponível em: <<https://atingidosvale.com/wp-content/uploads/2020/11/relatorio-insustentabilidade-vale-2012-final1.pdf>>.
- CEZNE, E. Forging transnational ties from below: challenging the Brazilian mining giant Vale S. A. across the South Atlantic. **The Extractive Industries and Society**, n. 6, p. 1174-1183, 2019.
- CNI – CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA INDÚSTRIA. **Os investimentos brasileiros no exterior 2015**: a governança internacional dos investimentos: acordos e regras aplicáveis aos investimentos. Brasília: CNI, 2016. Disponível em: <[https://static.portaldaindustria.com.br/media/filer\\_public/c8/9f/c89fb4fc-d930-4d10-854b-4e523cc241ef/investimentos\\_\\_brasileiros\\_no\\_exterior\\_2015.pdf](https://static.portaldaindustria.com.br/media/filer_public/c8/9f/c89fb4fc-d930-4d10-854b-4e523cc241ef/investimentos__brasileiros_no_exterior_2015.pdf)>.
- DELGADO, A. C. The TIPNIS conflict in Bolivia. **Contexto Internacional**, v. 39, n. 2, May./Aug. 2017.
- FDC – FUNDAÇÃO DOM CABRAL. **Ranking FDC das multinacionais brasileiras** Rio de Janeiro: FDC, 2016. Disponível em: <[https://www.fdc.org.br/conhecimento-site/nucleos-de-pesquisa-site/centro-de-referencia-site/Materiais/Ranking\\_FDC\\_Multinacionais\\_Brasileiras\\_2016.pdf](https://www.fdc.org.br/conhecimento-site/nucleos-de-pesquisa-site/centro-de-referencia-site/Materiais/Ranking_FDC_Multinacionais_Brasileiras_2016.pdf)>.
- GARCIA, A.; KATO, K. Políticas públicas e interesses privados: uma análise a partir do Corredor de Nacala em Moçambique. **Caderno CRH**, v. 29, p. 69-86, 2016.
- GODINHO, D.; COZENDEI, C. Novos acordos de investimento no *menu*. **Valor Econômico**, 24 jul. 2015.
- HERNANDEZ, J. **El nuevo poder corporativo**. Amsterdam: State of Power; Transnational Institute, 2015. Disponível em: <<https://bit.ly/2SjMRHb>>.
- HRW – HUMAN RIGHTS WATCH. **What is a house without food?** Mozambique's coal mining boom and resettlements. [s.l.], HRW, 2013. Disponível em: <[http://www.hrw.org/sites/default/files/reports/mozambique0513\\_Upload\\_0.pdf](http://www.hrw.org/sites/default/files/reports/mozambique0513_Upload_0.pdf)>.
- INSTITUTO ROSA LUXEMBURG STIFTUNG *et al.* (Org.). **Transnacionais brasileiras na América Latina**: um debate necessário. São Paulo: Expressão Popular, 2009.
- MARSHALL, J. The worst company in the world. **Jacobin Magazin**, 11 dez. 2015. Disponível em: <<https://www.jacobinmag.com/2015/11/vale-corporation-brazil-mining-lula-mozambique-brics>>.
- MOROSINI, F.; RATTON, M. The Brazilian Agreement on Cooperation and Facilitation of Investments (ACFI): a new formula for international investment agreements? **Investment Treaty News**, 4 ago. 2015.
- MOROSINI, F.; XAVIER JÚNIOR, E. C. Regulação do investimento estrangeiro direto no Brasil: da resistência aos tratados bilaterais de investimento à emergência de um novo modelo regulatório. **Revista de Direito Internacional**, Brasília, v. 12, n. 2, p. 420-447, 2015.
- MÜLLER, B.; OLIVET, C. **Impacts of investment arbitration against African States**. Amsterdam: TNI, 2019. (ISDS in Numbers). Disponível em: <[https://www.tni.org/files/publication-downloads/isds\\_africa\\_web.pdf](https://www.tni.org/files/publication-downloads/isds_africa_web.pdf)>.
- VANDEVELDE, K. J. A brief history of international investment agreements. *In*: SAUVANT, K. P.; SACHS, L. E. (Eds.). **The effects of treaties on foreign direct investments**. New York: Oxford University Press, 2009.
- UNCTAD – UNITED NATIONS CONFERENCE ON TRADE AND DEVELOPMENT. **World Investment Report 2015**: reforming international investment governance. Geneva: UNCTAD, 2015. (Chapter IV). Disponível em: <[https://unctad.org/system/files/official-document/wir2015ch4\\_en.pdf](https://unctad.org/system/files/official-document/wir2015ch4_en.pdf)>.
- \_\_\_\_\_. Recent developments in the international investment regime. **International Investments Agreement: IIA Issues Note**, issue 1, May 2018.

\_\_\_\_\_. **Investment policy review: Angola**. [s.l.]: UNCTAD, 2019.

ZIBECHI, R. **Brasil Potencia**: entre la integración regional y un nuevo imperialismo. Lima: PDTG/FSP, 2013.

ZUBIZARRETA, J. H. El nuevo poder corporativo. **Estado del Poder**, Marzo 2015. Disponível em: <[https://www.tni.org/files/download/01\\_tni\\_estado\\_del\\_poder\\_2015\\_el\\_nuevo\\_derecho\\_corporativo\\_global.pdf](https://www.tni.org/files/download/01_tni_estado_del_poder_2015_el_nuevo_derecho_corporativo_global.pdf)>.